

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – LEIS**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Comissões
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**

LEIS

LEI Nº 24.130, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Institui a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º – A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – participação dos profissionais de educação e da comunidade escolar na elaboração dos critérios de avaliação e nos processos de vistoria das escolas;

II – elaboração de dados e de relatórios sobre as condições estruturais e de conservação das escolas;

III – estabelecimento de indicadores relativos à infraestrutura das escolas;

IV – elaboração de plano de ação para correção das deficiências identificadas durante o processo de avaliação da infraestrutura das escolas;

V – divulgação dos dados e dos relatórios de que trata o inciso II, dos indicadores de que trata o inciso III e do plano de ação de que trata o inciso IV.

Art. 3º – A política de que trata esta lei será reavaliada quando for regulamentado o Custo Aluno Qualidade – CAQ –, de que trata o § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

LEI Nº 24.131, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A política de incentivo à iniciação da pesquisa científica para estudantes da educação básica da rede estadual de ensino observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como finalidade permitir o acesso e a integração à cultura científica por parte dos estudantes, a fim de ampliar o desenvolvimento de suas habilidades e a aprendizagem de técnicas e métodos de pesquisa capazes de estimular o pensamento científico e a criatividade.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – protagonismo dos estudantes no processo de construção e reconstrução de conhecimentos em favor do bem comum;

II – promoção do processo de ensino-aprendizagem, com atividades relacionadas com o campo científico de uma determinada área do conhecimento;

III – aprimoramento da qualidade da educação básica;

IV – ampliação do estudo, da pesquisa, da ciência, da inovação e do desenvolvimento de competências para a aprendizagem;

V – difusão da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

VII – desenvolvimento do trabalho em equipe e da prática colaborativa;

VIII – promoção das atividades humanísticas, científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

IX – disseminação das ações de pesquisa entre os estudantes, estimulando a realização de debates e a produção de novos conhecimentos;

X – fortalecimento da divulgação da ciência e valorização da cultura científica e da participação nos processos criativos de resolução dos problemas sociais e de melhoria da qualidade de vida e bem-estar social;

XI – desenvolvimento, em parceria com Instituições de Ensino Superior – IES – e Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs –, de ações para estimular o interesse dos estudantes do ensino fundamental e médio pela pesquisa científica.

Art. 4º – A política de que trata esta lei será implementada nas escolas da rede estadual de ensino por meio da formação de grupos, preferencialmente compostos por estudantes do ensino médio, e da realização de atividades de iniciação à pesquisa científica.

§ 1º – A formação dos grupos e a realização das atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* poderão ser estendidos aos estudantes dos anos finais do ensino fundamental.

§ 2º – Os grupos e as atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* deverão promover o acesso dos estudantes da educação básica aos métodos de ensino, pesquisa, inovação e extensão e prepará-los para o ingresso no ensino superior.

§ 3º – A participação dos estudantes nos grupos e nas atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput* será de caráter facultativo.

§ 4º – Serão definidas estratégias específicas para incentivar a participação feminina e, em especial, das estudantes negras nos grupos e nas atividades de iniciação à pesquisa científica a que se refere o *caput*.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

LEI Nº 24.132, DE 6 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 23.764, de 6 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada na rede estadual de ensino.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A ementa da Lei nº 23.764, de 6 de janeiro de 2021, passa a ser: “Institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 2º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 23.764, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 6 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/5/2022

Às 14h8min, comparecem à reunião os deputados João Leite, Gustavo Mitre e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Leite, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que

compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.338/2022, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para que seja considerada a relevância de Poços de Caldas para o Plano Estratégico Ferroviário, considerando-se o potencial turístico e de desenvolvimento econômico desse município para a região;

nº 12.472/2022, dos deputados João Leite, Roberto Andrade, Gustavo Mitre e Sargento Rodrigues, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Pedro Leopoldo, para tratar da implantação de um terminal logístico no município;

nº 12.473/2022, dos deputados João Leite, Gustavo Mitre, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Conceição do Mato Dentro, para tratar do impacto da implantação de trecho ferroviário no município e em cidades vizinhas;

nº 12.477/2022, do deputado João Leite, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ao ministro da Infraestrutura e ao diretor-presidente da Vale S.A. pedido de informações contendo as providências, as tratativas e o prazo previsto para que sejam implantados os novos horários do trem de passageiros na Estrada de Ferro Vitória a Minas, obrigação prevista no novo contrato de concessão assinado entre a Vale e o governo federal;

nº 12.478/2022, do deputado João Leite, em que requer sejam encaminhados ao diretor-presidente da Agência Nacional de Transportes Terrestres pedido de informações sobre o motivo pelo qual o trem Vitória-Minas, no sentido Pedro Nolasco-Belo Horizonte, está operando apenas até a Estação Dois Irmãos, diferentemente do sentido oposto, em que a operação inclui toda a extensão da linha, e a razão pela qual os portões da Estação Central, em Belo Horizonte, são fechados 15 minutos antes do horário previsto para a partida do trem; e pedido de providências para que esses problemas sejam resolvidos o quanto antes, em benefício da população mineira.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2022.

João Leite, presidente.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2022

Às 14h34min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Duarte Bechir, Roberto Andrade, Cássio Soares e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Delegada Sheila e os deputados Bartô e Delegado Heli Grilo. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.837/2021, no 2º turno (Beatriz Cerqueira) e, no 1º turno, 3.061/2021 (Duarte Bechir) e 3.121/2015 (Roberto Andrade). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.837/2021 na forma do vencido em 1º turno (relatora: deputada Beatriz Cerqueira); e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.183/2021 na forma do Substitutivo nº 2 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator deputado Duarte Bechir); e 3.464/2022 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator

designado: deputado João Magalhães). Na fase de discussão dos pareceres do relator, deputado João Magalhães, que concluem pela aprovação, no 1º turno, dos Projeto de Lei Complementar nºs 64 e 65/2021, ambos na forma do Substitutivo nº 3 e pela rejeição do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e do Substitutivo nº 2 da Comissão de Segurança Pública, o presidente defere os pedidos de vista do deputado Duarte Bechir e da deputada Beatriz Cerqueira, respectivamente. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado João Magalhães, que conclui pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.601/2016, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Direitos Humanos, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz Cerqueira. Na fase de discussão do parecer do relator designado, deputado Duarte Bechir, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.732/2022, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz Cerqueira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidente.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 7/6/2022****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

(Regimental)**3ª Fase**

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 7 de junho de 2022, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.117/2018, do deputado Ulysses Gomes, que declara patrimônio cultural do Estado o Modo Artesanal de Fazer Pão Cheio do Município de Santa Rita do Sapucaí; 420/2019, do deputado Doutor Jean Freire, que declara como patrimônio cultural e imaterial do Estado o Festival de Cultura Popular do Vale do Jequitinhonha – Festivale – e dá outras providências; 470/2019, do deputado Bosco, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a transferir ao Município de Araxá a titularidade do trecho da Rodovia AMG-0705 que especifica; 1.033/2019, do deputado Arlen Santiago, que confere ao Município de Arinos o título de Capital Estadual do Baru e dá outras providências; 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, que altera a Lei nº 21.830, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caeté o imóvel que especifica; 2.730/2021, do deputado Mauro Tramonte, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, do Município de Poços de Caldas; 2.767/2021, do deputado Hely Tarquínio, que dispõe sobre o refinanciamento de créditos estaduais não tributários e altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências; 2.837/2021, do deputado Marquinho Lemos, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica; 2.972/2021, do deputado Cássio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas o imóvel que especifica; 3.038/2021, da deputada Andréia de Jesus, que declara de relevante interesse cultural de Minas Gerais a festa do reinado de Nossa Senhora do Rosário, Santa Efigênia e São Benedito, “A Fé que Canta e Dança”; 3.297/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Caminho Passos de Padre Léo; 3.386/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica; e 3.506/2022, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a queca produzida no Município de Nova Lima; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 6 de junho de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fábio Avelar de Oliveira, Coronel Henrique, Mário Henrique Caixa e Mauro Tramonte, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 11.203/2022, do deputado Sargento Rodrigues, e 11.234/2022, do deputado Delegado Heli Grilo, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, para a qual sejam convocados o secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e a secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, debater a concessão, pela Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de licença ambiental para mineração na Serra do Curral à empresa Taquaril Mineração S.A.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Charles Santos, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei n° 161/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar n°s 82 e 83/2022, do Tribunal de Contas, e dos Projetos de Lei n°s 1.406/2015, do deputado Carlos Henrique, 3.088/2021, do deputado Coronel Sandro, 3.220/2021, da deputada Rosângela Reis, 3.725/2022, do deputado Tadeu Martins Leite, 925/2019, do deputado Zé Reis, 3.005/2021, da deputada Ione Pinheiro, 3.400/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 3.456/2022, do deputado Thiago Cota, 3.596/2022, do deputado Cleitinho Azevedo, 3.627/2022, do deputado Doutor Paulo, 3.688/2022, do deputado Cristiano Silveira, 3.712/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr., 3.717/2022, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 3.766 e 3.767/2022, do Tribunal de Contas; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei n°s 2.643/2021, da deputada Delegada Sheila, 3.217/2021, do deputado Coronel Henrique, 3.304/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 3.566/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, 3.601/2022, do deputado Agostinho Patrus, 3.642/2022, do deputado Duarte Bechir, 3.655/2022, do deputado Noraldino Júnior, 3.686/2022, do deputado Zé Reis, 3.719/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, 3.727 e 3.742/2022, do deputado Professor Cleiton, 3.743/2022, do deputado Inácio Franco, 3.745/2022, do deputado Sávio Souza Cruz, e 3.748/2022, do deputado Osvaldo Lopes; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Sávio Souza Cruz, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 2º turno do Projeto de Lei n° 879/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, de discutir e votar o parecer para o 1º turno do Projeto de Lei n° 3.574/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 11.181/2022, do deputado Coronel Sandro, 11.241/2022, da deputada Leninha, 11.249/2022, do deputado Doutor Paulo, de

receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a necessidade de retomada das nomeações dos candidatos aprovados no Edital SEE nº 7/2017 e de apresentação de cronograma de nomeações para os cargos vagos existentes.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as políticas públicas do Estado para mulheres na menopausa, seus impactos e perspectivas.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Duarte Bechir, Glaycon Franco, Raul Belém e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.601/2016, do deputado Tadeu Martins Leite, e 908/2019, do deputado Doutor Paulo, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 64 e 65/2021, do governador do Estado, e 82 e 83/2022, do Tribunal de Contas, e dos Projetos de Lei nºs 3.121/2015, do deputado Arlen Santiago, 958/2019, do deputado Noraldino Júnior, 3.061/2021, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 3.732/2022, dos deputados Bartô e Cleitinho Azevedo, e 3.766 e 3.767/2022, do Tribunal de Contas, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doorgal Andrada, Cleitinho Azevedo, Douglas Melo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o valor do preço médio ponderado a consumidor final – PMPF – cobrado em Minas Gerais nas operações com gasolina e o impacto para o Estado e para os consumidores da aprovação do Projeto de Lei Complementar Federal nº 11, de 2020, transformado na Lei Complementar Federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Bartô, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Cássio Soares, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Ulysses Gomes e Zé Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/6/2022, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em audiência de convidados, ouvir o secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, convocado, e o diretor executivo da Concessionária AB Nascentes das Gerais, convidado, sobre a execução orçamentária e financeira dos contratos da PPP da MG-050.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Roberto Andrade, Gustavo Mitre, Coronel Henrique e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/6/2022, às 15 horas, em Nanuque, com a finalidade de, em audiência pública, debater o retorno da Ferrovia Bahia-Minas e a receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

João Leite, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021****Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado por meio da Mensagem nº 172/2021, o Projeto de Lei Complementar nº 75/2021 “altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Segurança Pública, para receber parecer.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, a Comissão de Administração Pública, ao analisar a proposta, concluiu por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu.

Posteriormente à emissão desses pareceres, o governador do Estado apresentou as Emendas nºs 1 e 2, encaminhadas por meio da Mensagem nº 202/2022.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei Complementar nºs 46/2016 e 22/2019, por guardarem semelhança entre si e por tratarem de matéria de iniciativa privativa do governador do Estado.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 192, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo visa alterar a Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Em sua mensagem, o governador do Estado esclareceu que o projeto de lei complementar busca atualizar a lei supramencionada, recepcionada com *status* de lei complementar em razão do disposto no art. 39 da Constituição do Estado, e que tal atualização vai no sentido de sua adaptação ao novo marco legal positivado pela Lei Federal nº 13.954, de 2019, que altera o Decreto-Lei Federal nº 667, de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares. Ressaltou, ainda, que o projeto é resultado de estudos realizados com a participação do Comando-Geral e de secretarias e órgãos do Estado, tendo por premissa a “modernização das instituições militares estaduais e o aperfeiçoamento da respectiva organização interna, almejando a higidez e a sustentabilidade das corporações”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, não encontrou óbice à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1, a fim de adequar a proposta à técnica legislativa, aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos, bem como acolher o conteúdo de emenda sugerida no decorrer das discussões.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública entendeu que a proposição guarda alinhamento com o princípio constitucional da eficiência e da economicidade, na medida em que traz mudanças que permitem o melhor aproveitamento das aptidões dos militares com o prolongamento do tempo de efetivo serviço militar estadual.

No tocante ao mérito do projeto sob a ótica da segurança pública, é importante destacar, inicialmente, que as instituições militares estaduais são centenárias e prestam relevantes serviços à sociedade mineira. Com competências constitucionais distintas, mas complementares, esses órgãos permanentes promovem a “polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural” (no caso da Polícia Militar de Minas Gerais) e “a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe” (no caso do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais). São, portanto, forças públicas essenciais à população mineira.

O projeto possui 28 artigos e contém diversas alterações – relacionadas à carreira militar e ao sistema de proteção social dos militares – a serem efetuadas no Estatuto dos Militares do Estado, tais como: nível superior de escolaridade para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar; exigência da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, no mínimo na categoria B, para o ingresso; possibilitar que praças exerçam funções distintas de suas atividades finalísticas em apoio a seus locais de lotação, a depender de seus conhecimentos e habilidades; alterar regras relativas ao cálculo da remuneração do militar transferido para a reserva remunerada, bem como as hipóteses de transferência compulsória, voluntária e de ofício dos militares para a reserva remunerada; modificar o limite de idade para a permanência de oficiais e de praças na atividade; reduzir para oito anos o prazo para promoção por tempo de serviço à graduação de cabo; tratar sobre a forma de cálculo da remuneração do militar transferido para a inatividade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, assim como a de contagem do tempo de serviço para fins de promoção quando da transferência para reserva remunerada; e fixar condições para o pagamento do abono de permanência.

Assim, entendemos que quanto ao mérito é muito bem-vinda a proposição, uma vez que o texto em análise traz importantes modificações com vistas ao aprimoramento do trabalho realizado pelas instituições militares, o que contribuirá para a eficiência institucional, com impactos positivos para toda a sociedade.

No que concerne às Emendas nºs 1 e 2, do governador do Estado, com as quais concordamos, cabe destacar que, no geral, elas objetivam: contemplar entendimento do Tribunal de Contas do Estado acerca de exigências técnicas a serem observadas na

formulação de editais de concursos públicos das instituições militares estaduais, a exemplo da possibilidade da exigência de residência médica, especialização ou titulação em área específica para os cargos do Quadro de Oficiais da Saúde; estabelecer que os cargos das carreiras de todos os Quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar possuem caráter técnico-científico; e aperfeiçoar a redação de alguns dispositivos, sem contudo promover alterações de conteúdo.

Dessa forma, com vistas a aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, que incorpora o conteúdo do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, das Emendas nºs 1 e 2, do governador do Estado, e de sugestões de emendas de autoria deste relator e do deputado Coronel Sandro, além de ajustes os quais reputamos necessários.

Por fim, quanto às proposições anexadas, comungamos, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2016, do mesmo entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de seu conteúdo não poder ser acolhido em face do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de República. Já em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2019, parte de seu conteúdo foi incorporado ao Substitutivo nº 2.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* e o § 10 do art. 5º da [Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XI a seguir:

“Art. 5º – (...)

V – ter nível superior de escolaridade;

(...)

XI – ter Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo na categoria “B”.

(...)

§ 10 – Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais Complementares e no Quadro de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e oito anos de efetivo exercício, a ser comprovado até a data da matrícula.”.

Art. 2º – Os arts. 6º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os editais dos concursos públicos para os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde exigirão dos candidatos o título de graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida, reconhecido nos termos da legislação, podendo, no interesse da administração pública, ser exigido ainda:

I – residência médica, especialização ou titulação em área específica, reconhecidas nos termos da legislação;

II – registro profissional junto à respectiva entidade de classe.

Art. 6º-A – Para ingresso no cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar de que trata o *caput* tem natureza especial e íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Art. 6º-B – Observado o interesse da administração pública, os editais dos concursos públicos para os cargos dos Quadros de Praças e de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais – IMEs – exigirão dos candidatos o título de graduação em nível superior, reconhecido nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – Exclusivamente para o ingresso no Quadro de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais, o edital poderá exigir ainda:

I – a formação em curso técnico em área de concentração definida em edital, para atender o interesse da administração pública;

II – o registro profissional junto à respectiva entidade de classe;

III – a comprovação de habilidades técnicas especificadas em edital e necessárias para o exercício das atividades que lhes forem correlatas.

Art. 6º-C – Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, na modalidade de bacharelado ou na de licenciatura, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Oficiais definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º-D – Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Praças definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.”

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 7º-A, 13-A e 13-B:

“Art. 7º-A – As atribuições dos cargos correspondentes aos diversos postos e graduações que integram as carreiras das IMEs, conforme os quadros previstos no art. 13, são essenciais, próprias e típicas de Estado.

(...)

Art. 13-A – Os cargos das carreiras integrantes dos quadros previstos no art. 13 possuem caráter técnico-científico, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências policiais, humanas, sociais e naturais.

Art. 13-B – Os militares integrantes do QO-PM/BM, do QP-PM/BM e do QOC-PM/BM, além das atribuições típicas de seus cargos relacionadas às atividades finalísticas da respectiva IME, poderão, eventualmente, prestar assessoramento técnico científico nas áreas de saúde, engenharia, arquitetura, tecnologia, logística, recursos humanos, contabilidade, estatística, música e veterinária, entre outras, conforme o conhecimento e a habilidade do militar e respeitadas as limitações legais para o seu exercício.”

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art.15 – (...)

§ 1º – A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas, ressalvado o disposto no *caput*.

§ 2º – A carga horária semanal dos discentes dos cursos de formação, habilitação, especialização e atualização das IME's será regida pelo cumprimento da matriz curricular do respectivo curso no período destinado ao seu desenvolvimento.

§ 3º – As escalas de trabalho dos militares serão semanais e inseridas no sistema de dados da instituição para acompanhamento e controle.

§ 4º – Os militares terão livre acesso à respectiva escala de trabalho e ao respectivo banco de horas, por meio de acesso ao sistema de dados da instituição militar na qual estejam lotados.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 87 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte § 3º:

“Art. 87 – (...)

§ 3º – O pagamento das diárias devidas aos militares será feito exclusivamente conforme a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos de pagamento.”.

Art. 6º – O art. 95 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições previstas no art. 136, perceberá:

I – a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

II – o percentual da remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis, proporcional ao tempo de serviço, caso não atinja os tempos mínimos definidos no inciso I, calculado como a média das seguintes razões:

a) dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento);

b) dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação ao tempo máximo de trinta anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A remuneração proporcional prevista no inciso II do *caput* somente se aplica nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 136.”.

Art. 7º – O art. 96 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – O militar da ativa, ao ser reformado nas condições previstas nos arts. 137, 139, 140 e 142, perceberá remuneração de inatividade nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 95.

§ 1º – Perceberá a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião o militar que for atestado incapaz, mediante laudo da Junta Central de Saúde, para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget – osteíte deformante –, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística – mucoviscidose –, doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilite anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º – Aplicar-se-á o disposto no inciso II do *caput* do art. 95 nos casos em que:

I – a reforma for determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do § 2º do art. 16 e alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 139, no caso de oficial, e nos termos do inciso III do art. 140, no caso de praça;

II – o indivíduo for atestado incapaz para funções típicas de policial-militar ou bombeiro-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 3º – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado inválido para o exercício de qualquer atividade laboral, pública ou privada, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado à sua remuneração de inatividade para todos os fins.”.

Art. 8º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 136 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, o § 16 a seguir, passando o *caput*, os incisos I, II e IV do *caput* e o § 11 do mesmo artigo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada:

I – compulsoriamente, o militar que completar trinta e cinco anos de efetivo exercício na respectiva IME;

II – voluntariamente, o militar que tenha no mínimo trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

(...)

IV – de ofício, no ato da diplomação, o militar que houver sido eleito para o cargo e tiver dez anos ou mais de efetivo serviço;

V – de ofício, o militar que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

(...)

§ 11 – O oficial ocupante do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa que atingir o tempo de serviço para transferência compulsória para a reserva remunerada poderá permanecer em serviço ativo mediante solicitação do chefe do Poder em que o cargo é exercido e até o final do mandato, respeitado o limite de idade previsto nesta lei complementar.

(...)

§ 16 – A transferência voluntária para a reserva remunerada somente se dará quando cumpridos os tempos mínimos previstos no inciso II do *caput*.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 137 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 10 – O art. 142 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O limite de idade para a permanência da praça no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao § 1º do art. 159 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte inciso III, e, ao § 2º do mesmo artigo, o inciso III a seguir:

“Art. 159 – (...)

§ 1º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, acrescido dos tempos previstos nos arts. 104 e 108, computados de forma simples, do tempo de serviço em campanha computado em dobro e da averbação decorrente de exercício de

cargo militar em outra instituição militar, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os demais acréscimos previstos na legislação vigente.”.

Art. 12 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 167 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), os seguintes incisos V e VI, e, ao mesmo artigo, o parágrafo único a seguir:

“Art. 167 – (...)

V – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da Administração;

VI – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, não havendo vaga na localidade de destino, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver a vaga.”.

Art. 13 – O § 2º do art. 168 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação documentada, do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante Geral, e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão, respeitados em qualquer caso:

I – a ampla defesa e o contraditório prévios;

II – o limite territorial da Região da Polícia Militar ou do Comando Operacional dos Bombeiros em que o militar estiver lotado;

III – a motivação do ato.”.

Art. 14 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 174 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), os seguintes incisos V e VI, e, ao mesmo artigo, o parágrafo único a seguir:

“Art. 174 – (...)

V – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da Administração;

VI – acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público civil ou militar do Poder Executivo do Estado, condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso VI do *caput*, não havendo vaga na localidade de destino, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver a vaga.”.

Art. 15 – O § 2º do art. 175 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça, respeitados em qualquer caso:

I – a ampla defesa e o contraditório prévios;

II – o limite territorial da Região da Polícia Militar ou do Comando Operacional dos Bombeiros em que o militar estiver lotado;

III – a motivação do ato.”.

Art. 16 – O parágrafo único do art. 191 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 – (...)

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos discentes de cursos de formação para provimento inicial no respectivo quadro.”.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 192 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – O aspirante-a-oficial que for declarado não vocacionado para o oficialato, nos termos de regulamentação específica, não será submetido novamente ao estágio previsto no § 2º do art. 13, devendo ser exonerado ou retornar à graduação que ocupava antes do início do Curso de Formação de Oficiais, no caso de militar estável que já pertencia à IME, após submissão a processo administrativo exoneratório ou equivalente.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 200 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 200 – A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior.

(...)

§ 5º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador integrará, na condição de membro nato, a CPO da Polícia Militar e, considerando a sua atribuição de assessoramento direto do Governador em matéria atinente às IMEs, poderá integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 19 – O *caput* e o § 1º do art. 204 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício no posto;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos previstos no *caput*, o Oficial de que trata o *caput* terá a sua remuneração de inatividade acrescida de 10% (dez por cento).”.

Art. 20 – O § 4º do art. 207 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 – (...)

§ 4º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou sete anos de efetivo exercício.”.

Art. 21 – O *caput* do art. 214 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício e ao Cabo que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício na mesma graduação, observado o disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput* do art. 186 e nos arts. 187, 194, 198 e 203.”.

Art. 22 – O *caput* do art. 220 da [Lei nº 5.301, de 1969](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – Ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício na graduação;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.”.

Art. 23 – Fica acrescentado à [Lei nº 5.301, de 1969](#), o seguinte art. 240-F:

“Art. 240-F – Consumada a deserção, nos termos estabelecidos no art. 240-C, o desertor que atingir a idade de quarenta e cinco anos, ou, se oficial, a de sessenta, não poderá ser reincluído ou revertido ao serviço ativo, hipótese em que será submetido ao processo administrativo disciplinar próprio nos termos dos arts. 240-A e 240-C desta lei.”.

Art. 24 – O militar incluído em Instituição Militar Estadual – IME – até 17 de dezembro de 2019, e que não completar até 31 de dezembro de 2021 o tempo mínimo de trinta anos de serviço para fins de inatividade com remuneração integral, deverá cumprir:

I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de trinta anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º – Para fins da transferência para a inatividade a que alude o *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo:

a) serão apurados em 1º/1/2022, inclusive, os dias faltantes para o militar completar 30 (trinta) anos de serviço, computando-se todos os acréscimos legais, sem realizar a conversão prevista nos §§ 3º e 4º do artigo 159;

b) o resultado obtido na alínea “a” será acrescido de 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados.

II – o tempo de atividade de natureza militar estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir trinta anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme disposto no Anexo.

§ 2º – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que incluíram na IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para o disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do § 1º, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 25 – À militar incluída em IME até 17 de dezembro de 2019, e que optar pela transferência para a inatividade aos vinte e cinco anos de efetivo serviço, sem ter completado esse tempo até 31 de dezembro de 2021, serão acrescidos quatro meses para cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo.

Art. 26 – O tempo de serviço a ser cumprido pelas militares na forma do art. 25 desta lei complementar terá o acréscimo de quatro meses nos anos ou períodos, conforme disposto no Anexo.

Art. 27 – A transferência voluntária para a reserva remunerada, para os militares que foram incluídos em IME até 17 de dezembro de 2019, somente ocorrerá quando satisfeitos os tempos mínimos previstos nos arts. 24 e 25.

Art. 28 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, não houver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade mediante o seguinte cálculo:

I – em 1º de janeiro de 2022, serão apurados os dias faltantes para o militar completar trinta anos de efetivo exercício;

II – o número de dias apurado nos termos do inciso I será multiplicado por 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

III – a soma dos resultados obtidos nos cálculos previstos nos incisos I e II, expressa em número de dias, determinará a nova data de transferência compulsória para a inatividade.

Art. 29 – O militar transferido para a inatividade com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço, nos casos definidos em lei, que não atinja os tempos mínimos definidos no art. 24, terá sua remuneração de inatividade calculada com base nos seguintes percentuais:

I – dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta anos, acrescido do pedágio de 17% (dezesete por cento) do tempo faltante, limitado a 100% (cem por cento);

II – dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação a vinte e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento).

Art. 30 – Para a concessão do abono de permanência, previsto nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, será observado o cumprimento das exigências para transferência voluntária para a reserva remunerada com remuneração de inatividade integral estabelecidas nos arts. 24 e 25.

Parágrafo único – Para aquisição da promoção prevista nos art. 204 e 220, no momento da transferência para reserva remunerada prevista nos artigos 24 e 25, o militar deverá contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na IME, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 da Lei nº 5.301, de 1969.

Art. 31 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, tenha completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade, com remuneração integral, na data em que tiver cumprido esse tempo de serviço.

Parágrafo único – É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade voluntária remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, observados:

I – o cumprimento, até 31 de dezembro de 2021, dos requisitos até então exigidos pela [Lei nº 5.301, de 1969](#), para a obtenção dos benefícios de que trata o *caput*;

II – os critérios de concessão e de cálculo vigentes na data do atendimento dos requisitos.

Art. 32 – O tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adoptante será computado para fins de estágio probatório, progressões e promoções.

Art. 33 – É assegurado ao militar o direito a licença-paternidade com duração de vinte dias corridos, a contar da data do nascimento do filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança.

I – A licença-paternidade deverá ser solicitada no prazo de dois dias úteis, a contar da data do nascimento do filho, da assinatura do termo judicial de adoção ou do termo judicial de guarda para fins de adoção de criança, mediante envio de requerimento à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício, instruído com cópia da certidão de nascimento ou do termo judicial;

II – O militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a licença-paternidade.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 34 – Os dias de afastamento para concorrer a pleito eleitoral serão computados para todos os fins legais.

Art. 35 – As exigências de nível superior de escolaridade previstas no *caput* do art. 6º-C e no *caput* do art. 6º-D da [Lei nº 5.301, de 1969](#), com a redação dada pelo art. 2º desta lei complementar, será implementada em até dois anos contados da data de publicação desta lei complementar.

Art. 36 – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 37 – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.

Art. 38 – Ficam revogados:

I – os §§ 13 e 14 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969;

II – os arts. 43 e 44 da [Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989](#).

Art. 39 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

ANEXO

(a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de 2022)

Tempo ou período	Tempo de atividade de natureza militar a ser cumprido pelos militares
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

Sala das Comissões, 6 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – João Leite – Delegada Sheila – Coronel Sandro.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 6/6/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Wildemar Gesuíno Borges, padrão VL-11, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Léo Portela;

nomeando Iuri Guilherme Santo Leite, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 51/2022**Número no Siad: 9223927/2022**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Milhas Turismo Ltda. Objeto: contratação de serviço de transporte de passageiros em ônibus, com motorista, pelo período de 12 meses, prorrogáveis na forma da lei. Objeto do aditamento: quarta prorrogação contratual, com reajuste de preço; acréscimo de cláusula relativa à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Vigência: 12 meses, de 1º/9/2022 a 31/8/2023, inclusive. Dotação orçamentária: 1011-01-031.729-4239.0001-3.3.90-10.1.

**ERRATA****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

– Fica sem efeito a publicação da matéria em epígrafe, na edição de 4/6/2022, na pág. 13.